



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004733-57.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MZM GRANDE ABC 02 ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LIMITADA, são apelados LUIZ ALBERTO DE JESUS e PATRÍCIA RODRIGUES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1004733-57.2024.8.26.0161

Comarca: Diadema (1ª Vara Cível)

Apelante: MZM Grande ABC 02 Administração e Incorporação Limitada

Apelados: Luiz Alberto de Jesus e outro

Juíza: Erika Diniz

Voto n. 36.280

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

A embargante teve seus ativos financeiros penhorados indevidamente devido à semelhança de nomes com as executadas, sem integrar o grupo econômico ou a relação jurídico-processual. Requereu a desconstituição da penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na fixação dos honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.000,00, apesar do valor do proveito econômico não ser irrisório, e na impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação por deserção.

III. Razões de Decidir

3. A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora e fixando honorários por equidade.

4. O recurso de apelação não foi conhecido devido à deserção, pois a apelante não complementou as custas de preparo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido. Honorários advocatícios recursais fixados em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. Fixação de honorários por equidade é válida quando o recurso não é conhecido por deserção.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 85, § 2º e § 8º.

Jurisprudência Citada:

Tema Repetitivo 1076 do STJ; Tema 1255 de Repercussão Geral do STF.

Trata-se de ação de embargos de terceiro alegando a embargante que teve seus ativos financeiros penhorados indevidamente

nos autos de nº 1006770-38.2016.8.26.0161, uma vez que, apesar da semelhança de nomes que tem com as executadas, não integra o grupo econômico, nem a relação jurídico-processual, requerendo a desconstituição da penhora.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora de ativos financeiros em nome da embargante MZM GRANDE ABC 02 ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ 08.659.531/0001-00, e condenou os embargados ao pagamento das custas e honorários do patrono da embargante, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (fls. 116/118).

A embargante apelou se insurgindo contra a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 1.000,00, alegando que os embargos de terceiro foram opostos visando afastar a constrição indevida de ativos financeiros no valor de R\$ 154.407,66, bloqueados em decorrência de comprovada confusão perpetrada pela parte embargada, tanto que acolhidos os embargos, assim, o valor do proveito econômico não se reputa irrisório, não se justificando, portanto, a determinação dos honorários por equidade, conforme Tema Repetitivo 1076 do Superior Tribunal de Justiça e Tema 1255 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, além de que o montante fixado desconsidera a diligência e o zelo na atuação dos seus patronos, requerendo seja reformada a sentença a fim de aplicar os critérios do §2º do art. 85 do CPC, arbitrando honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa (fls. 132/143).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 152/158).

É o Relatório.

Determinada a complementação das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 196/197), a apelante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, determinando-se, novamente, a complementação do preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 208/210), contudo, a recorrente se manteve inerte (fls. 212), ocorrendo a deserção, impossibilitando, dessa forma, o conhecimento de seu recurso.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, fixando-se em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios exclusivamente recursais, por equidade devidos pela apelante, pelo recurso não ter sido conhecido, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica